



PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a promoção da acessibilidade sensorial em eventos públicos e privados no município de Itanhaém, institui diretrizes de inclusão de pessoas com deficiências sensoriais, e dá outras providências.”

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para assegurar a plena participação de pessoas com deficiências sensoriais (tais como transtorno do espectro autista, TDAH, Síndrome de Down e similares) em eventos públicos ou privados realizados no Município de Itanhaém. O Município apoiará, no âmbito de suas atribuições, as ações voltadas à adaptação de ambientes sensoriais em eventos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da igualdade (art. 5º, caput, da CF), bem como com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012.

Art. 2º. Recomenda-se que os organizadores de eventos com público estimado superior a 200 (duzentas) pessoas disponibilizem uma sala sensorial ou espaço de relaxamento adaptado, especialmente projetado para o acolhimento temporário de participantes que apresentem sinais de

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

sobrecarga sensorial. Esse ambiente deve respeitar as normas de acessibilidade vigentes, oferecendo condições adequadas de conforto, segurança e tranquilidade, de modo a promover a inclusão plena e o bem-estar de todos os presentes.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os parâmetros técnicos e procedimentos para instalação de salas sensoriais em eventos com mais de 200 pessoas, em conformidade com a legislação federal aplicável, observando as disponibilidades orçamentárias do Município e sem acarretar aumento da despesa pública.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, não implicando em aumento do montante global das despesas, em observância ao art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal e ao art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala “Dom Idílio José Soares”, 8 de setembro de 2025.

Daniel Machado
Vereador

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo consolidar, no âmbito municipal, a promoção da acessibilidade e inclusão sensorial em eventos, sem exceder as limitações constitucionais de iniciativa legislativa. A Constituição Federal protege expressamente a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos perante a lei (arts. 1º, III e 5º), conferindo especial proteção a grupos vulneráveis. Nesse contexto, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) determina que o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, culturais e esportivas, devendo assegurar acessibilidade nos locais de eventos. De modo análogo, a Lei nº 12.764/2012 (Estatuto do Autismo) incluiu os autistas no rol de pessoas com deficiência e garantiu-lhes direitos específicos. Esses diplomas legalmente vinculantes afirmam a necessidade de ambientes adaptados às necessidades sensoriais de pessoas com TEA e outras deficiências afins, embasando solidamente esta iniciativa municipal.

No plano constitucional, o Município de Itanhaém tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) e para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II). A acessibilidade é matéria de interesse coletivo que afeta diretamente a cidadania, não havendo ofensa ao pacto federativo ao dispor sobre inclusão em eventos no âmbito local. Pelo contrário,

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que medidas municipais voltadas a garantir direitos sociais fundamentais – como o direito à acessibilidade – podem ser aprovadas por iniciativa parlamentar sem violar a separação dos poderes. Em recente julgamento (RE 1542739/PR), o STF considerou constitucional lei municipal que impunha ao Executivo a obrigação de divulgar estatísticas, enfatizando que, embora gerasse despesas, a lei não trata da sua estrutura nem da atribuição de seus órgãos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é no mesmo sentido. Ao julgar ação contra a lei de São Manuel (lei municipal que exigia brinquedos e academias adaptados em parques), o relator afirmou que a norma visa conferir efetividade ao direito constitucional de acessibilidade às pessoas com deficiência e citou precedente do STF no sentido de que não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Desse modo, medidas de inclusão social decorrentes de iniciativa legislativa são legítimas quando objetivam a efetivação de direitos, não havendo vício de iniciativa se não criam despesas sem fonte, nem vinculam o Executivo a reorganizar sua estrutura.

Por essas razões, o texto ora proposto foi concebido para orientar e incentivar a adoção voluntária de salas sensoriais em eventos de grande público, sem impor obrigações diretas e imediatas à Prefeitura. Em vez de dispor diretamente sobre realização de despesas ou criação de órgãos, a lei institui diretrizes e delega à regulamentação executiva o estabelecimento dos

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetros concretos. Isso respeita o entendimento jurisprudencial, que preserva iniciativas legislativas que apenas definem políticas públicas e autorizam a atuação do Executivo para garanti-las.

Em suma, o projeto harmoniza o mandamento constitucional de inclusão (dignidade, igualdade e acessibilidade) com as restrições formais do processo legislativo. Fundamenta-se nas exigências do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Estatuto do Autismo, além de estar em consonância com precedentes do STF e do TJSP que validam leis municipais de promoção da acessibilidade e proteção de pessoas com deficiência. Ao dar ciência e respaldo técnico às iniciativas de inclusão sensorial em eventos, o Município de Itanhaém reforça sua responsabilidade social sem violar as normas constitucionais de iniciativa e financiamento público, aumentando, assim, a viabilidade e legitimidade desta política pública.

Sala “Dom Idílio José Soares”, 8 de setembro de 2025.

Daniel Machado
Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320038003500380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DANIEL COLAÇO MACHADO** em **30/10/2025 14:12**

Checksum: **66F2562490EAF2298877CF7DB86E2B3ED64E95EB45BFC8BF3125F562889F9792**